



PLANO PLURIANUAL

2026 à 2029

LEI MUNICIPAL Nº 638/2025 e Anexos

PPA - PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS / 2026 à 2029
BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TOCANTINS
Lei Municipal nº 638, de 05 de Dezembro de 2025.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bandeirantes do Tocantins, para o período de 2026 à 2029”.

SAULO GONÇALVES BORGES, Prefeito Municipal de Bandeirantes - Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Bandeirantes - Tocantins, para o período de 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, da Constituição Federal.

Art. 2º - Integra o presente Plano Plurianual o anexo I - Descrição das Unidades Orçamentárias e dos Programas e Ações Governamentais, no período de 2026/2029;

Anexo I

DETALHAMENTO dos Programas e seus Objetivos;

DETALHAMENTO dos Programas por Unidade Orçamentária;

DETALHAMENTO Contendo os Programas e Metas do Governo.

Parágrafo Primeiro - Os valores previstos no Quadro de Detalhamento (anexo I), são estimados a preço de 2025, os quais poderão ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais se houver a necessidade, correspondentes àqueles exercícios.

Parágrafo Segundo - Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, podendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) atualizarem os valores previstos nesta Lei.

Art. 3º - O presente Plano Plurianual é elaborado visando as seguintes diretrizes para a ação municipal:

I - Garantir o direito ao acesso a programas de habitação à população de baixa renda;

II - Garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino;

III - Criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IV - Realizar campanhas para solução de problemas sociais de natureza temporária, cílica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V - Integrar a área rural e áreas periféricas ainda à margem de melhoramentos urbanos;

VI - Integrar os programas municipais com o Estado e a União;



VII - Dar continuidade à implantação da infra-estrutura urbana e rural do Município;
VIII - Intensificar as relações com os municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 4º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autoriza sua inclusão.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá por meio de decreto, acrescentar programas e ações não contempladas no presente Plano Plurianual, para dar cumprimento a quaisquer convênios, consórcios, ajustes e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados ou Municípios, Emendas Parlamentares ou ainda Instituições Privadas, e ainda nos casos de:

I - Alterações de indicadores de programa;

II - Inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvem aumento nos recursos orçamentários.

III - A formalização de convênios, consórcios, acordos e ajustes com as esferas de governo Municipal, Estadual e Federal.

Art. 5º - Anualmente, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Lei Orçamentárias, terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixadas no Plano Plurianual.

§ 1º - O Plano Plurianual será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual de cada exercício.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

§ 3º - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Art. 6º - O Plano Plurianual poderá ser alterado através de inclusão, exclusão ou alteração de programas e ações, durante a sua execução, que será proposta pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou projeto de lei específico.

Parágrafo Único - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

Art. 7º - Fica implantadas e previstas as ações da **Primeira Infância** em atendimento à obrigatoriedade da transparência dos investimentos realizados anualmente em políticas para famílias e crianças de 0 a 06 anos, estabelecidas pelo marco Legal da Primeira Infância.

Art. 8º - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 9º - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 10º - O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins -Tocantins, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de Dezembro de 2025.

SAULO GONÇALVES BORGES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS-TO

Av. Homero de Oliveira Teixeira, nº 222 - centro

meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-df1f26-05012026112619**